

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS - ESTADO DE SÃO PAULO.

Pregão Eletrônico nº 104/2023 – Registro de Preços

Processo de Compras nº 10188/2023

CATSARA PET SHOP LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.845.655/0001-11, com sede à Rua Quintino Bocaiuva, nº 1.012, centro, cidade de Borborema, Estado de São Paulo, CEP 14.955-000, neste ato representada por sua sócia proprietária-administradora, **Sra. Sara Cristina de Carvalho Pinto Presotto**, brasileira, casada, portadora do CPF nº 245.966.288-23 e do RG nº 22.857.522-9-SSP-SP, residente à Rua Dr. Valentim Gentil, nº 168, centro, cidade de Borborema, Estado de São Paulo, CEP 14955-000, vem, respeitosamente à presente de Vossa Senhoria, tendo manifestado sua intenção de recurso em sessão pública, nos termos do art. 109, inciso I, alínea b, da Lei 8.666/93, art. 4º, XVIII, da Lei Federal 10.520/02 e do Capítulo 10 do Edital, apresentar, tempestivamente, **RAZÕES DE RECURSO**, nos termos que segue:

1. Do licitação

Foi aberto processo licitatório para aquisição de alimentos perecíveis - rações, sementes, grãos e outros - para atender as necessidades de alimentação dos animais do parque ecológico de São Carlos, pelo sistema de registro de preços, na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo MENOR PREÇO POR LOTE, conforme edital e anexos.

Para balizar os participantes na formulação das respectivas propostas, a Administração trouxe no Termo de Referência - Anexo IV, do edital, as especificações dos produtos que deveriam atender a sua demanda e necessidades, **com indicação dos níveis de enriquecimento mínimo e garantia por Kg mínimo e máximo aceitáveis.**

Dentre as participantes, concorreram:

- **Lote 1 do Anexo V:** as empresas Diego Augusto Truzi Agropecuária – Ltda, classificada em 1ª lugar, Daniel Noronha da Silva, classificado em 2º lugar, mas que foi desclassificada (não inseriu proposta na plataforma, conforme prazo estipulado de 24 horas), e Catsara Pet Shop Ltda – ME, classificada em 3º lugar; restando em disputa direta a primeira e a terceira classificadas.

- **Lote 2 do Anexo V:** as empresas Diego Augusto Truzi Agropecuária – Ltda, classificada em 1ª lugar, R.F. Leite Aquino Alimentos para Animais, classificada em 2º lugar, mas que foi desclassificada (não inseriu proposta na plataforma, conforme prazo estipulado de 24 horas), Nutrisano Comércio e Distribuição Ltda, classificada em 3ª, e Catsara Pet Shop Ltda – ME, classificada em 4º lugar; restando em disputa direta a primeira e a terceira classificadas e, por conseguinte e na hipótese de desclassificação, a terceira e quarta classificadas.

Ato contínuo, em atendimento ao item 3.5. do Edital, a empresa vencedora, no caso Diego Augusto Truzi Agropecuária – Ltda, apresentou como amostra para o Item 2 do Lote 1 e Item 2 do Lote 2 (ração canino

filhote), ambos do Anexo V, cujas especificações seguem no Item 3, do Anexo IV – Termo de Referência, o produto SPECIAL DOG JÚNIOR CARNE, o qual **NÃO** atende as especificações mínimas do edital, em especial, o nível de garantia mínimo de proteína bruto de 280g ou 28%.

Para melhor elucidação e comparativo, recortamos trecho do Anexo IV do edital com as exigências mínimas e máximas para o produto e as especificações do produto apresentado pela vencedora:

Anexo IV do Edital:

RAÇÃO CANINO FILHOTE		anexo v
NÍVEIS DE GARANTIA POR KG		
UMIDADE MÁXIMA	120g	KG
PROTEÍNA BRUTA MÍNIMO	280g	
EXTRATO ETÉREO MÍNIMO	100g	
MATÉRIA FIBROSA MÁXIMO	40g	
MATÉRIA MINERAL MÁXIMO	110g	
CÁLCIO MIN	9g	
CÁLCIO MAX	24g	
FÓSFORO MÍNIMO	8g	
SÓDIO MÍNIMO	2g	
ENRIQUECIMENTO MÍNIMO POR KG		
3 VITAMINA A	10.000UI	
VITAMINA B12	15mcg	
VITAMINA E	75UI	
SELÊNIO	0.06mg	
ÁCIDO FÓLICO	0.30mg	
ÁCIDO PANTOTÊNICO	7mg	
COBRE	7mg	
FERRO	40mg	
IODO	0.75mg	
MANGANÉS	6mg	
VITAMINA B1	2mg	
VITAMINA B2	5mg	
VITAMINA B6	1.50mg	
ZINCO	88mg	

- Especificações do produto apresentado pela vencedora (SPECIAL DOG JÚNIOR CARNE):



COMPOSIÇÃO BÁSICA	ENRIQUECIMENTO POR KG DO PRODUTO		NÍVEIS DE GARANTIA
Umidade	máx.	100 g/kg	10%
Proteína Bruta	mín.	260 g/kg	26%
Extrato Etéreo	mín.	120 g/kg	12%
Matéria Mineral	máx.	85g/kg	8,5%
Matéria Fibrosa	máx.	30 g/kg	3%
Cálcio	máx.	18 g/kg	1,8%
Cálcio	mín.	12.000 mg/kg	1,2%
Fósforo	mín.	10.000 mg/kg	1,0%
Sódio	mín.	3.000 mg/kg	0,3%
Potássio	mín.	6.000 mg/kg	0,6%
DL-metionina	mín.	3.500 mg/kg	0,35%
L-Ilsina	mín.	9.000mg/kg	0,9%
DHA	mín.	420 mg/kg	0,042%
Ômega 6	mín.	20 g/kg	2%

Comparando o item nível de proteína bruto do produto ofertado (26%), temos uma diferença para MENOR de 2% do limite mínimo exigido em edital que seria de 28%, o que, por si só, é suficiente para desclassificar a empresa Diego Augusto Truzi Agropecuária – Ltda, nos termos e fundamentos a seguir expostos.

2. Dos fundamentos.

2.1. O item 3.1. do Edital é explícito quanto ao fato de que somente poderão participar da licitação “os interessados que atendam a todas as exigências constantes neste Edital e seus anexos” e também de que “serão desclassificadas as propostas cuja descrição e/ou outras informações divergirem do solicitado para o item / lote” (item 5.3.2.).

Tais dispositivos editalícios vêm apenas corroborar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, corolário do

princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias, disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Logo, temos que ao aceitar produto em desacordo com as disposições do edital, numa proporção de 2% abaixo da exigência mínima, fere os princípios constitucionais e da Administração Pública, e a Lei de Licitações e Contratos.

Neste sentido, temos os entendimentos dos nossos tribunais, inclusive do Tribunal de Contas da União:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPOSITIVO. A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. **Em outros termos, a adstrição às normas editalícias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpre as exigências previamente estabelecidas no ato normativo.** Não há irregularidade na inabilitação de participante que não atendeu integralmente às exigências editalícias, previamente estabelecidas. Decisão mantida. agravo de instrumento improvido. (TRF-4 - AG: 50035356220214040000 5003535-62.2021.4.04.0000, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 14/07/2021, QUARTA TURMA) grifo nosso

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital

(TCU 00199520091, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 15/02/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA – PLEITO DE CONCESSÃO DE SEGURANÇA PARA QUE FOSSE PRONUNCIADA A NULIDADE DA DECISÃO QUE HABILITOU E A DECLAROU EMPRESA COMO VENCEDORA DE CERTAME LICITATORIO. Hipótese em que o órgão responsável pela licitação deferiu habilitação de empresa mesmo diante de documentos que claramente indicavam o descumprimento dos critérios que haviam sido estabelecidos no edital como determinantes para avaliação da situação financeira da empresa concorrente. **Violação aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo (art. 3º, da Lei 8.666/93)**. Sentença de concessão da segurança que merece subsistir. Reexame necessário não provido. (TJ-SP 10092758120228260099 Bragança Paulista, Relator: Camargo Pereira, Data de Julgamento: 24/08/2023, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 24/08/2023) grifo nosso

Pesa, ainda, sobre a decisão pela aceitação do produto da licitante vencedora, o **desequilíbrio à disputa e divergência ao princípio da igualdade entre os participantes**, vez que para atender a esse item em discussão - 28% de proteína bruta mínima -, a empresa, ora recorrente, ofertou o produto SPECIAL DOG PRIME JÚNIOR, cujo com valor de mercado, dada a sua superioridade, acaba sendo além ao ofertado pela empresa declarada vencedora.

Se a “flexibilização” das exigências editalícias se tornaria uma hipótese de fato no decorrer do processo licitatório, essa condição deveria vir expressa em edital com o objetivo de garantir, no mínimo, uma DISPUTA LEAL entre os participantes.

2.2. Não obstante as questões de ordens legais e vinculativas, há a interferência da variação do item exigido sobre a qualidade do produto.

A princípio, termos que a Administração ao exigir proteína bruta mínima de 28%, buscou garantir a qualidade das proteínas que comumente integram o alimento que acabam influenciando diretamente na função estrutural do animal, fonte de energia, regulação do metabolismo, mecanismo de

defesa (formação de anticorpos imunoglobulinas), balanço de fluídos, genética (formação de nucleoproteínas) e transporte (Hemoglobina, mioglobina e globulinas).

Ao comparamos a composição básica de cada produto¹, resta evidente a superioridade da ração ofertada pela recorrente, diante da presença de proteínas completas ou de primeira classe, tais como: ovo e ômega 3; ausentes na composição da ração da licitante vencedora.

Data venia, resta evidente que a classificação da amostra apresentada pela licitante vencedora foi equivocada e merece reparo.

A Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

¹ **Composição básica do produto ofertado pela Catsara Petshop Ltda:** Farinha de vísceras de aves, ovo em pó, arroz quebrado, milho moído*, farelo de glúten de milho*, proteína isolada de soja, ômega 3 – [óleo de peixes e biomassa de microalgas (Schizochytrium sp.)], óleo de aves, fibras especiais (4% - celulose, fibra de cana-de-açúcar e polpa desidratada de beterraba), levedura de cervejaria inativada desidratada, extrato de Yucca schidigera (0,05%), aditivo prebiótico (MOS + beta glucanos - 0,0074%), hidrolisado de fígado de aves, hexametáfosfato de sódio (0,1%), cloreto de sódio, cloreto de potássio, DL-metionina, L-lisina, retinol (Vit. A), colecalciferol (Vit. D3), acetato de D-alfa-tocoferol (Vit. E), menadiona bissulfato de nicotinamida (Vit. K3), mononitrato de tiamina (Vit. B1), riboflavina (Vit. B2), cloridrato de piridoxina (Vit. B6), cianocobalamina (Vit. B12), ácido ascórbico monofosfato (Vit. C), niacina (ácido nicotínico - Vit. B3), cloreto de colina, D-Pantotenato de cálcio (Vit. B5), ácido fólico, biotina, iodato de cálcio, sulfato de cobre, sulfato de ferro, levedura enriquecida com selênio, proteinato de manganês, proteinato de zinco, propionato de amônio, sorbato de potássio, extrato de parede de levedura, acidificantes, antioxidantes (BHA e BHT);

Composição básica do produto ofertado pela Diego Augusto Truzi Agropecupária Ltda: Farinha de vísceras de aves, farinha de carne e ossos de bovinos, arroz quebrado, milho moído*, farelo de glúten de milho*, farelo de soja*, óleo de aves, farelo de trigo, levedura de cana-de-açúcar inativada e desidratada, biomassa de microalgas (Schizochytrium sp.), extrato de Yucca schidigera (0,04%), aditivo prebiótico MOS (0,048%), hidrolisado de fígado de aves e suínos, cloreto de sódio, cloreto de potássio, DL-metionina, L-lisina, vitamina A, vitamina D3, vitamina E, vitamina K3, vitamina B1, vitamina B2, vitamina B6, vitamina B12, vitamina C, niacina, cloreto de colina, ácido pantotênico, ácido fólico, biotina, iodato de cálcio, sulfato de cobre, sulfato de ferro, levedura enriquecida com selênio, proteinato de manganês, proteinato de zinco, propionato de cálcio, acidificantes, antioxidantes (BHA e BHT), caramelo IV, extrato de parede de levedura.

Desta forma percebe-se a quebra do nexo de relação entre o Edital e suas exigências e a proposta da empresa recorrida, ensejando a desvinculação ao ato convocatório.

3. Por fim, alerta-se quanto à análise do lote 2, visto que se tem conhecimento de que o produto ofertado pela empresa Nutrisano Comércio e Distribuição Ltda também não atende às condições e exigências do item 3 do Anexo IV do edital, o que será objeto de recurso, se necessário e em momento oportuno.

4. Do pedido.

DIANTE DO EXPOSTO, requer:

a) a reconsideração da decisão que declarou a empresa Diego Augusto Truzi Agropecuária – Ltda vencedora do objeto e sua desclassificação do certame e que seja, conseqüentemente, declara a proposta da empresa Recorrente, a melhor oferta, seguindo-se para a fase de habilitação;

b) caso a decisão não seja reformada, a remessa do recurso à autoridade superior, para análise do mesmo e decisão nos termos requeridos no item anterior, por ser medida da mais lúdima JUSTIÇA;

c) caso não a matéria não seja revista e apreciada nos estritos termos da legalidade, a Recorrente reserva-se no direito de representar o fato junto ao Poder Judiciário e demais órgãos competentes.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Borborema, 10 de setembro de 2023.

CATSARA PET SHOP LTDA – ME

CNPJ nº 04.845.655/0001-11